



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Cultura e Turismo:

Diploma Ministerial n.º 80/2024:

Aprova o Regulamento que estabelece as regras e procedimentos para o Apoio e Financiamento à Actividade Audiovisual e Cinematográfica.

MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO

Diploma Ministerial n.º 80/2024

de 20 de Setembro

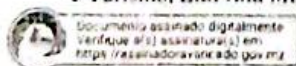
Tomando-se necessário proceder a revisão do Diploma Ministerial n.º 73/2021, de 6 de Agosto, que aprova o Regulamento que Estabelece Regras e Procedimentos para o Apoio e Financiamento à Actividade Audiovisual e Cinematográfica, ao abrigo do disposto no artigo 14 da Lei n.º 1/2017 de 6 de Janeiro, conjugado com o artigo 69 do Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto, e alínea c) do n.º 3, do artigo 8, do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece as regras e procedimentos para o Apoio e Financiamento à Actividade Audiovisual e Cinematográfica, em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2 Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura aprovar os mecanismos da implementação do presente Regulamento.

Art. 3 O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 27 de Agosto de 2024. – A Ministra da Cultura e Turismo, *Eldevina Materula*.



Regulamento que Estabelece Regras e Procedimentos para Apoio e Financiamento à Actividade Audiovisual e Cinematográfica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas relativas ao apoio e financiamento ao Audiovisual e Cinema.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O apoio e o financiamento aplica-se:

- a) aos novos talentos e a primeira obra;
- b) à projectos de cineastas consolidados;
- c) à projectos de finalização da produção;
- d) à criação de escrita e desenvolvimento de séries de filmes de animação e documentário cinematográficos;
- e) à produção, de longas-metragens, curtas-metragens, documentários cinematográficos, *trailer*, programa de apoio à co-produções, *video clips*;
- f) à distribuição de obras nacionais, cinematográficas menos difundidas e cinematografias menos difundidas de relevante interesse cultural;
- g) à exibição, adaptação e apetrechamento de edifícios e ou casas de exibição de obras audiovisuais e cinematográficas;
- h) à formação em regime presencial e híbrido.

2. A actividade audiovisual e cinematográfica, a ser apoiada ou financiada depende da prioridade do sector.

ARTIGO 3

(Orçamento)

O orçamento e a distribuição por categorias do apoio e financiamento das actividades audiovisual e cinematográfica compete ao Instituto das Indústrias Culturais e Criativas – INICC,IP.

ARTIGO 4

(Concurso Público)

O acesso ao apoio e financiamento às actividades audiovisuais e cinematográficas é através de concurso público, aberto pelo INICC,IP para o efeito.

ARTIGO 5

(Condição para candidatura)

1. Podem candidatar-se ao apoio e financiamento as actividades audiovisuais e cinematográficas, as entidades licenciadas no INICC, IP, nas categorias de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais e cinematográficas.

2. Podem igualmente candidatar-se, pessoas singulares ou colectivas não constituídas como empresa audiovisual e cinematográfica, devendo estar associadas a uma produtora licenciada no INICC, IP.

3. Os requisitos de candidatura ao apoio e financiamento para cada categoria específica constarão do edital do concurso.

ARTIGO 6

(Inscrições)

1. As inscrições para o acesso ao apoio e financiamento da actividade audiovisual e cinematográfica serão feitas mediante o preenchimento de formulário próprio de candidatura disponibilizado pelo INICC, IP em todas entidades públicas que superintendem a área da cultura.

2. As inscrições e a submissão dos projectos podem ser realizadas individualmente ou por procuração nos endereços físicos ou electrónicos disponibilizados pelo INICC, IP.

3. O registo da candidatura é feito mediante o preenchimento de formulário próprio.

CAPÍTULO II

Procedimentos para Candidatura

ARTIGO 7

(Fases de candidatura)

Os concursos de apoio e financeiro compreendem as seguintes fases:

- a) apresentação e instrução das candidaturas;
- b) requisitos para candidatura;
- c) admissão das candidaturas;
- d) avaliação e selecção;
- e) decisão;
- f) contratação, e
- g) exibição pública.

ARTIGO 8

(Requisitos para candidatura)

1. No acto da candidatura devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) declaração sob compromisso de honra, apresentada pelos candidatos ou respectivos representantes legais, conforme modelo aprovado pelo INICC, IP;
- b) termo de compromisso assinado pela produtora licenciada no INICC, IP, responsável pela produção da obra a ser financiada;
- c) comprovativo da regularidade da situação do beneficiário perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) registo autoral do projecto no INICC, IP;
- e) indicação de locais e períodos de rodagem, calendarização ou plano de trabalhos, quando este tenha suscitado dúvidas ou necessidade de esclarecimentos.

ARTIGO 9

(Língua de instrução da documentação)

Os documentos e demais elementos de instrução das candidaturas, bem como os documentos de habilitação dos candidatos com projectos elegíveis, devem ser apresentados na língua portuguesa, ou acompanhados da respectiva tradução oficial.

ARTIGO 10

(Admissão das candidaturas)

1. São admissíveis ao concurso apenas as candidaturas que sejam recebidas dentro do prazo legal, não havendo lugar nem sendo atendível a admissão condicional ou superveniente decorrente por qualquer motivo.

2. Só é admissível um projecto por realizador, caso seja apresentada mais do que uma candidatura considera-se a primeira, desde que satisfaça os requisitos de admissibilidade.

3. A candidatura pode ser anulada até à decisão de atribuição de apoio e financiamento se, por motivo superveniente, verificar-se a existência de um limite à acumulação de apoios ou irregularidade no processo.

4. Pode ser anulada a candidatura que apresentar o orçamento acima do plasmado no fundo de audiovisual e cinema.

5. O júri, procede a ordenação das candidaturas por ordem decrescente de pontuação com vista a elaboração da lista de classificação final.

ARTIGO 11

(Composição do Júri)

1. O júri do concurso é constituído por número ímpar até 5 personalidades de reconhecido mérito e idoneidade, conhecedores de matérias ligadas ao audiovisual e cinema, nomeados por Despacho do Ministro que superintende a área da Cultura, sendo o presidente do júri escolhido na primeira reunião deste órgão, e estes são assessorados por dois representantes do INICC, IP.

2. Os membros do júri prestam serviços, mediante a assinatura de um contrato.

ARTIGO 12

(Competências dos membros do júri)

Compete aos membros do júri:

- a) avaliar e analisar os projectos submetidos;
- b) seleccionar o projecto de acordo com o objecto e os termos e condições do presente Regulamento; e
- c) pronunciar-se e votar sobre a escolha ou rejeição do projecto.

ARTIGO 13

(Requisitos do membro do júri)

1. Possuir conhecimento técnico e artístico sobre cinema, produção audiovisual e linguagem cinematográfica.

2. Ter capacidade de análise e avaliação dos projectos com base em critérios específicos, como originalidade, viabilidade, relevância e qualidade artística.

3. Ser imparcial, isento e não se encontrar em situação de qualquer conflito de interesse perante os projectos admitidos ao concurso.

ARTIGO 14

(Reuniões, votação e deliberação)

1. O júri reúne mediante convocatória expressa do presidente aos seus membros, enviada por correio electrónico com, pelo menos, 3 dias úteis de antecedência.

2. O presidente do júri convoca ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que se justificar.

3. As deliberações do júri não são susceptíveis de recurso.

ARTIGO 15

(Avaliação e Selecção)

1. A análise e avaliação dos projectos admitidos é feita em sessão privada.

2. Os projectos são ordenados de forma decrescente a partir do projecto mais pontuado.

3. Os procedimentos específicos para avaliação e selecção de projectos para cada categoria serão publicados mediante abertura do concurso.

ARTIGO 16

(Critérios de Avaliação)

1. Na elaboração da proposta de atribuição de apoio a primeiras obras de longas-metragens de ficção, curtas-metragens, curtas-metragens de animação e documentários cinematográficos, o júri atende, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) a qualidade e o potencial artístico e cultural do projecto;
- b) o *curriculum* do realizador;
- c) o *curriculum* do produtor;
- d) orçamento do projecto, sua adequação a este e justificação das rubricas de despesa;
- e) plano financeiro e viabilidade do projecto;
- f) inovação e originalidade do projecto;
- g) qualidades narrativas do projecto; e
- h) coerência plástica na conjugação dos elementos artísticos.

2. O apoio e financiamento a atribuir no âmbito do programa complementar destina-se a longas-metragens cinematográficas de realizadores que tenham realizado anteriormente pelo menos duas obras de longa-metragem e na elaboração da proposta de atribuição de apoio e financiamento, o Júri atende:

- a) aos resultados de exploração, nacionais e internacionais, das obras anteriores do realizador ou produtor;
- b) às presenças e aos prémios obtidos pelas obras anteriores do realizador ou produtor em festivais internacionais competitivos reconhecidos por organismos internacionais do sector;
- c) orçamento do projecto, sua adequação a este e justificação das rubricas de despesa; e
- d) orçamento e viabilidade do projecto.

3. O apoio financeiro atribuído no âmbito do programa de apoio à co-produção minoritária moçambicana destina-se à produção de longas-metragens de ficção e de animação e documentários com participação moçambicana minoritária e na elaboração da proposta de atribuição de apoio, o Júri pondera:

- a) a qualidade do projecto e seu potencial de circulação nacional e internacional;
- b) a importância da participação artística e técnica nacional; e
- c) o impacto do projecto no sector audiovisual e cinematográfico nacional e no equilíbrio geral das relações internacionais de reciprocidade no domínio cinematográfico;
- d) orçamento do projecto, sua adequação a este e justificação das rubricas de despesa; e
- e) orçamento e viabilidade do projecto.

4. Atendendo aos resultados de bilheteira, durante o período de exibição em sala, e à receita de exploração comercial de obras cinematográficas nacionais de longa-metragem de ficção e de animação pode ser concedido um apoio financeiro automático:

- a) o apoio financeiro automático é concedido ao produtor da obra nacional cinematográfica com maior bilheteira no ano transato; e
- b) o reinvestimento de apoio automático pode ser aplicado pelo produtor em qualquer fase da produção de uma nova obra cinematográfica de ficção ou de animação, incluindo o desenvolvimento de um novo projecto.

ARTIGO 17

(Audiência de Interessados)

1. Recebida a proposta de classificação deliberada pelo júri, o INICC, IP promove a notificação dos candidatos para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem.

2. A notificação referida no número anterior do presente artigo é instruída com cópias das actas lavradas bem como das fichas de avaliação elaboradas pelo júri.

3. Findo o prazo para audiência dos interessados, não havendo reclamação dos candidatos, o projecto de decisão do júri torna-se definitivo.

ARTIGO 18

(Apoio e financiamento às actividades audiovisuais e cinematográficas)

1. Os valores monetários destinados a apoiar e financiar a produção de obras audiovisuais e cinematográficas em território nacional atribuem-se nas seguintes modalidades:

- a) a criação e a renovação da arte cinematográfica e a produção de obras de reconhecido valor artístico cultural ou de carácter experimental;
- b) a produção de longas-metragens de ficção, de realizadores comprometidos com a valorização da cultura e das línguas nacionais; e
- c) outras produções de obras audiovisuais ou cinematográficas.

ARTIGO 19

(Limites do apoio)

1. Consideram-se, para efeitos de cálculo de acumulação de apoios públicos, os apoios financeiros bem como não financeiros, nomeadamente logísticos, desde que quantificados, atribuídos por entidades públicas.

2. Uma mesma produtora pode beneficiar de apoio e financiamento a um projecto no âmbito do plano e acumular com um outro apoio e financiamento no âmbito do projecto singular.

ARTIGO 20

(Decisão de atribuição de apoio)

1. Cabe ao INICC, IP a decisão de atribuição dos apoios, respectivos montantes e as condições do apoio.

2. A decisão final é publicada na página Web do INICC, IP e em todas entidades públicas que superintendem a área da cultura.

CAPÍTULO III

Execução do contrato e obrigações dos beneficiários

ARTIGO 21

(Acompanhamento da execução do contrato)

1. As entidades beneficiárias dos apoios são objecto de acompanhamento e avaliação nas componentes técnicas e financeira por parte do INICC, IP ou por quem este designar para o efeito.

2. O controlo técnico de execução do projecto é efectuado através de relatórios periódicos a apresentar, sempre que solicitado pelo INICC, IP pelas entidades beneficiárias, relatórios esses que podem ser objecto de pedido de reformulação, explicitação ou desenvolvimento.

ARTIGO 22

(Publicitação do apoio)

Quando aplicável, em todos os elementos e resultados do apoio, e em toda a documentação de divulgação do mesmo, é obrigatória a menção do apoio financeiro atribuído, bem como a inclusão do logótipo do INICC, IP, publicado na sua página da internet.

ARTIGO 23**(Pagamentos)**

1. O pagamento de cada prestação do apoio financeiro depende do cumprimento pelo beneficiário, das obrigações legais e contratuais a que se encontra vinculado.

2. O pagamento do apoio financeiro é efectuado em prestações, em conformidade com o estabelecido no contrato, e respeitando os seguintes máximos, calculados sobre o valor do apoio:

- a) após assinatura do contrato de apoio financeiro – 50%;
- b) o remanescente do apoio – 50%, condicionado à apresentação do relatório detalhado das actividades realizadas nos termos do n.º 2 do artigo 17 do presente Regulamento, apresentação de comprovativos dos resultados;
- c) o relatório mencionado na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, deve ser apresentado no prazo de 6 meses após a concretização do projecto.

3. Os demais termos e condições para a celebração do contrato e pagamento para cada categoria de apoio, serão publicadas no acto do lançamento de concurso específico.

ARTIGO 24**(Prazos e prorrogações)**

1. O prazo máximo para a conclusão e entrega das obras ao INICC,IP, depende do tempo necessário à conclusão do projecto.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os prazos máximos de entrega dos materiais finais, no caso de apoios à produção, são os seguintes:

- a) dezoito meses a contar da data da assinatura do contrato para obras Longas-metragens;
- b) oito meses a contar da data da assinatura do contrato para obras Curtas-metragens;
- c) seis meses a contar da data da assinatura do contrato para Documentários cinematográficos;
- d) vinte e quatro meses a contar da data da assinatura do contrato para Longa-metragens de animação;
- e) seis meses a contar da data da assinatura do contrato para Trailer (Série piloto);
- f) vinte e quatro meses a contar da data da assinatura do contrato para Programa de apoio à co-produções; e
- g) um mês a contar da data da assinatura do contrato para vídeo clipes.

3. Para outros programas de apoio e financiamento previstos no presente Regulamento, o prazo de entrega dos projectos é de 6 meses a contar da data da assinatura do contrato;

4. Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, o INICC, IP pode autorizar a prorrogação do prazo previsto no número anterior do presente artigo.

5. Quando o beneficiário do apoio e financiamento esteja obrigado a apresentar relatório e contas finais assinadas por contabilista certificado, e ainda certificadas por revisor oficial de contas quando legalmente necessário, o prazo para a apresentação destes elementos é de 6 meses a contar da conclusão do projecto.

ARTIGO 25**(Exibição pública)**

1. As obras apoiadas não podem ter estreia comercial, nos termos do n.º 1 do artigo 46 do Decreto n.º 41/2017,

de 4 de Agosto, nem exibição pública sem prévio registo da obra e cumprimento do depósito legal.

2. A estreia das obras apoiadas e financiadas deve ser feita em coordenação com INICC,IP.

CAPÍTULO IV**Infracções e sanções****ARTIGO 26****(Infracções)**

Constituem infracções no âmbito do presente Regulamento as seguintes situações:

- a) inexistência dos processos contabilísticos do projecto apoiado;
- b) não entrega dos relatórios técnicos e financeiros de execução do projecto dentro do prazo determinado;
- c) não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pelo INICC,IP salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada;
- d) falta de transparência ou de rigor de custos verificada em relatório de auditoria de controlo;
- e) superveniência de situação não regularizada perante o INICC,IP ainda que em outros projectos;
- f) superveniência de situações previstas nas declarações sob compromisso de honra apresentadas pelos beneficiários, e seus representantes legais no caso de pessoas colectivas com fins lucrativos;
- g) não cumprimento das normas relativas a informação e publicidade do apoio do INICC,IP; e
- h) não apresentação das obras pelo vencedor do concurso.

ARTIGO 27**(Sanções)**

1. Ao vencedor que beneficiar-se do apoio e financiamento e encontrar-se nas situações estabelecidas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do artigo 26 do presente Regulamento, o INICC,IP suspende os pagamentos relacionados com o apoio e financiamento do projecto contratado, até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação.

2. Ao vencedor que beneficiar-se do apoio e não apresentar a obra conforme estabelecido no artigo 20 do presente Regulamento, fica sujeito a devolução do apoio na sua totalidade no prazo de 3 meses.

3. Na falta de devolução voluntária do apoio estabelecido n.º 2 do presente artigo, o processo é remetido ao Juízo das Execuções fiscais.

ARTIGO 28**(Dúvidas e omissões)**

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir da implementação do presente Diploma Ministerial serão esclarecidos pela entidade que superintende a área das indústrias culturais e criativas.